PROJETO DE LEI N° , 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Nº 3.228 de 21 de junho de 2017 que Isenta de custas e emolumentos, junto às serventias extrajudiciais do Tocantins, o primeiro registro de título de legitimação de posse e de título de propriedade de imóvel, outorgados na forma que especifica.

Art. 1º É isento de custas e emolumentos, junto às serventias extrajudiciais do Tocantins, o primeiro registro de título de legitimação de posse e de título de propriedade de imóvel, outorgados, de forma gratuita, a beneficiários e entidades sem fins lucrativos que os substituam, de programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que as entidades sem fins lucrativos substituem os beneficiários finais em empreendimentos habitacionais de interesse social, bem como, em processos de regularização fundiária, com a organização destes e acesso aos programas e recursos financeiros.

As entidades sem fins lucrativos que promovem habitação de interesse social e regularização fundiária em sua grande maioria não detém de recursos próprios para pagar as custas e emolumentos, junto às serventias extrajudiciais do Estado, o que acaba por inviabilizar o acesso de famílias carentes as moradias, pois, os programas de habitação de interesse social só atendem entidades que tenham a propriedade do imóvel, sem poder arcar com essas custas, os empreendimentos acabam por não se concretizar.

Em muitos casos os imóveis são doados pelo poder público sem qualquer ônus a entidade recebedora, todavia, fica ela com a incumbência de realizar os devidos registros cartorários para efetivar a transmissão da propriedade para terem acesso aos referidos programas.

Portanto a alteração da Lei 3.228 de 21 de Junho de 2017, para incluir a isenção de custas e emolumentos cartoriais às entidades sem fins lucrativos que substituem beneficiários em programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, se faz necessário para garantir acesso dos beneficiários finais dos referidos programas, quando as entidades sem fins lucrativos são beneficiárias em substituição temporária dos beneficiários de imóveis outorgados de forma gratuita.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021

ZÉ ROBERTO LULA

DEPUTADO ESTADUAL